

ENUNCIADO Nº 1: Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada individualmente e não de forma solidária.

ENUNCIADO Nº 2: É possível a arguição, na via da ação de impugnação ao mandato eletivo ou do recurso contra a expedição do diploma, da falsidade ou irregularidade do domicílio eleitoral do candidato eleito.

ENUNCIADO Nº 3: A inelegibilidade referente à hipótese prevista na alínea “g”, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, só é afastada em caso de concessão de tutela antecipada, que implique na suspensão da decisão que rejeitou as contas por irregularidade insanável.

ENUNCIADO Nº 4: O Promotor Eleitoral designado para as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode promover a ação até a data da diplomação. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o prazo de propositura da ação estende-se até a data das eleições.

ENUNCIADO Nº 5: Nas reclamações e representações dirigidas aos juízes eleitorais nas eleições municipais, o Ministério Público, quando não for parte, deve dar parecer no prazo de 24 horas.

ENUNCIADO Nº 6: O prazo para parecer do Promotor Eleitoral na análise da prestação de contas é de 48 horas, contado de forma contínua e peremptória.

ENUNCIADO Nº 7: Deve o Promotor Eleitoral designado para o exame das prestações de contas ingressar com a representação, que seguirá o rito previsto no artigo 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, quando verificada a captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais defluente do procedimento de julgamento das contas de campanha. O pedido enseja a negativa do diploma ou cassação do mesmo na forma do disposto no artigo 30-A e parágrafos da Lei 9.504/97.

ENUNCIADO Nº 8: Para fins de quitação eleitoral, exige-se que não haja multas aplicadas em definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas.

ENUNCIADO Nº 9: A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, e se sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil. O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

ENUNCIADO Nº 10: Cabe ao juiz eleitoral enviar os autos referentes à multa não paga ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme preconizado no artigo 3º da Resolução TSE 21.975/04, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, sendo de atribuição da Fazenda Nacional a sua regular cobrança.

ENUNCIADO Nº 11: A competência da Justiça Eleitoral vai até a fase da diplomação dos candidatos e prolonga-se no exame das ações propostas durante a fase do processo de propaganda política eleitoral e votação, bem como em relação à ação de impugnação ao mandato eletivo e ao recurso contra a diplomação e na análise da prestação de contas de campanhas eleitorais.

ENUNCIADO Nº 12: A inelegibilidade por 3 anos da data da eleição, objeto do verbete sumular 19 do TSE, e artigo 22, XIV da LC 64/90, só se efetiva quando a decisão transitar em julgado.

ENUNCIADO Nº 13: No art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, “qualquer pessoa pode ser responsabilizada”. Na alínea “h” do mesmo diploma legal, pune-se o servidor que age com desvio ético na condução do serviço público e no concernente aos princípios da Administração Pública transcritos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste caso, cumulam-se os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral das alíneas “d” e “h”, ou na ação de impugnação ao mandato eletivo.

ENUNCIADO Nº 14: Não há intervenção dos Promotores Eleitorais nas ações de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária (Res. TSE 22.610/07), mas é dever do Promotor comunicar ao Procurador Regional Eleitoral as desfiliações de que tiver conhecimento na atuação nas respectivas zonas eleitorais em que exerce suas atribuições.

ENUNCIADO Nº 15: O prazo para a apresentação da reclamação com base na violação do artigo 37 da Lei 9.504/97 tem como limite a realização do pleito.

ENUNCIADO Nº 16: Ao Promotor Eleitoral designado para as representações decorrentes da propaganda política eleitoral nas Eleições Municipais cabe propor ou intervir nas ações decorrentes de propaganda irregular, captativa e abusiva, excluída apenas a atribuição criminal, que se reserva ao Promotor Eleitoral do local do fato.

ENUNCIADO Nº 17: O Promotor Eleitoral designado para a fiscalização da propaganda política eleitoral nas Eleições Municipais deve diligenciar no sentido da correta repressão à propaganda política eleitoral irregular, captativa e abusiva, trazendo os elementos iniciais de suporte probatório ao Promotor Eleitoral designado para as representações eleitorais, o qual poderá complementar as diligências para fins de propositura das ações cabíveis.

ENUNCIADO Nº 18: É inconstitucional, por violação ao princípio Republicano, o exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo, mesmo que em municípios diferentes, mas limítrofes, o que retrata vedação ao chamado “Prefeito itinerante”.

ENUNCIADO Nº 19: Não será diplomado o candidato com o registro indeferido, ainda que exista processo judicial tentando reverter a situação.

ENUNCIADO Nº 20: Compete ao presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de prefeito se mais de 50% dos votos forem dados a candidatos sem registro, até que haja decisão sobre a concessão de registro ou até que, exaurida a jurisdição do TSE, sejam realizadas novas eleições.

ENUNCIADO Nº 21: Os votos nulos a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não englobam os votos nulos por expressa vontade do eleitor, mas, sim, aqueles dados a candidatos que não conseguem confirmar o registro na justiça.

ENUNCIADO Nº 22: O art. 358 e seu parágrafo único do Código Eleitoral estão revogados tacitamente pelo art. 395 do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO Nº 23: Nos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, não sendo aceita a transação penal ou mesmo inviabilizada, segue-se o rito especial do Código Eleitoral, artigos 357 a 362, cabendo, entretanto, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO Nº 24: A prestação de contas de campanha constitui processo de natureza administrativa, que não suporta a constituição da figura típica do crime de desobediência mediante intimação judicial.

ENUNCIADO Nº 25: A competência para julgamento de crime de desacato perpetrado contra juiz eleitoral ou promotor eleitoral no exercício da função é da Justiça federal comum (artigo 109, inciso IV, da Magna Carta e Súmula 147 do STJ).

ENUNCIADO Nº 26: A absolvição sumária (art. 397 do CPP) é aplicável no rito processual penal eleitoral e antecede a data designada para interrogatório (art. 359 do Código Eleitoral).

ENUNCIADO Nº 27: O recurso contra a absolvição sumária é a apelação criminal eleitoral prevista no art. 362 do Código Eleitoral, sendo o prazo de 10 dias para interposição, razões e contrarrazões.

ENUNCIADO Nº 28: Cumpre ao Promotor Eleitoral fiscalizar o alistamento de eleitores na zona eleitoral em que exerce suas atribuições e, descobrindo falsidade ou irregularidade, promover a ação de exclusão e cancelamento do título eleitoral, observando o artigo 77 do Código Eleitoral e artigos 41 a 50 da Resolução TSE nº 21.538/2003; além de adotar as providências penais cabíveis (artigos 289, 290 ou 350 do Código Eleitoral).

ENUNCIADO Nº 29: Cumpre ao Promotor Eleitoral fiscalizar e se pronunciar nos trabalhos de Revisão do Eleitorado, preservando a lisura e fidedignidade do cadastro de eleitores e adotando as providências administrativas e judiciais, inclusive na esfera da competência penal eleitoral (artigo 71, §4º do Código Eleitoral e 58 até 76 da Resolução TSE 21.538/2003).

ENUNCIADO Nº 30: O Promotor Eleitoral deve fiscalizar a prestação de contas anual dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no âmbito de sua atribuição (artigos 32 da lei 9.096/95 e 13 até 21 da Resolução TSE 21.841/2004), promovendo diligências em parecer no exame da prestação de contas como: a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras.

ENUNCIADO Nº 31: Havendo suspeita de prática de crime na prestação de contas dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, cumpre ao Promotor Eleitoral adotar as providências cabíveis, independentemente de pugnar pela rejeição das contas do partido, que deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das

cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade no caso, o Diretório Municipal (art. 37, §2º da Lei 9.096/95 e 29, III, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/2008).

ENUNCIADO Nº 32: Os recursos do Fundo Partidário são taxativamente enumerados nos artigos 44 da Lei 9096/95 e 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, não se admitindo outras destinações. A inobservância das normas estabelecidas acima enseja as sanções do artigo 36, bem como as previstas nos incisos I a III do artigo 28 da Resolução TSE 21.841/2004.

ENUNCIADO Nº 33: CANCELADO

ENUNCIADO Nº 34: Constitui modalidade de propaganda política eleitoral irregular a veiculação de afixação de placas justapostas com dimensões superiores a 4m² contendo apelo visual de outdoor.